

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.711, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Gurupi, no Estado do Tocantins.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Márcio Junqueira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.711, de 2009, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), no município de Gurupi, localizado no Estado de Tocantins.

De acordo com a proposição, a criação e o funcionamento dessa ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Encontra-se nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.711, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Gurupi, no Estado de Tocantins.

Zonas de Processamento de Exportação são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas ali instaladas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. São objetivos das ZPE: a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

As ZPE foram institucionalizadas, no Brasil, pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que estabeleceu o regime tributário, cambial e administrativo desses enclaves. Foram então criadas, pelo Poder Executivo, até meados da década de 90, cerca de 17 ZPE, das quais quatro tiveram construída boa parte da infra-estrutura para instalação da indústria exportadora, mas nenhuma entrou em efetivo funcionamento.

Atualmente, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, é o instrumento que regula o funcionamento dessas áreas especiais. Deve-se atentar, no entanto, que apesar de recente essa Lei já sofreu alterações, as quais estão consubstanciadas na Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

O projeto sob análise teve sua origem no Senado Federal, que recentemente discutiu e aprovou dezenas de proposições autorizando a criação de zonas de processamento de exportação. São assim vários os municípios no Brasil que, caso as propostas sejam aprovadas e, posteriormente, acatadas pelo Poder Executivo, passariam a usufruir dos benefícios aduaneiros e cambiais previstos para essas áreas.

Esclarecemos que modelo – zonas de processamento de exportação - já foi adotado com sucesso por diversos países, entre eles Estados Unidos, Índia, Alemanha e China, cujo exemplo é clássico devido à

espetacular alavancagem que foi capaz de provocar nas exportações daquele país. Constituem, de fato, um poderoso mecanismo de desenvolvimento e geração de emprego e oportunidades empresariais nas mais diferentes economias.

Assim, entendemos que o município de Gurupi – bem como seu entorno - poderá beneficiar-se da implantação do enclave em seu território. O funcionamento da ZPE trará aumento das atividades econômicas locais, gerando emprego e renda.

A aprovação da proposta na Câmara expressará a vontade legislativa de que o País adote o instrumento de concessão de incentivos cambiais, aduaneiros e administrativos a determinados municípios brasileiros. Caberá, no entanto, ao Poder Executivo avaliar a viabilidade da criação da ZPE.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.711, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Márcio Junqueira
Relator

2009_8445